



TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME FINAL
DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

(16 de junho de 2017)
Turma de dia (4.º ano)
Ano letivo 2016/2017

Regente: Prof.ª Doutora Ana Maria Guerra Martins

I

Hipótese (12 valores)

I - Recurso simultâneo de António para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e para o Comité de Direitos Humanos

A queixa apresentada por António no TEDH só é admissível se:

- tiver havido esgotamento dos meios internos (artigo 35º/ 1 CEDH) – o que não parece ter sido o caso;
- cumprir todos os demais requisitos constantes do artigo 35º CEDH que são os seguintes:
 - o carácter anónimo da petição (al. a) do nº 2 do artigo 35º CEDH);
 - a coincidência, no essencial, do conteúdo da petição com outra anteriormente submetida a instância internacional, nomeadamente ao Comité dos Direitos do Homem, criado pelo Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (artigo 35º, nº 2, al. b, CEDH). O particular deve escolher qual o meio processual internacional que pretende acionar, sendo parcialmente interdito o cúmulo dos meios previstos na CEDH e no PIDCP;
 - a incompatibilidade com o disposto na Convenção ou algum dos seus protocolos (artigo 35º, nº 3, a) CEDH);
 - o abuso de direito (artigo 35º, nº 3, a) CEDH);
 - a falta manifesta de fundamentação (artigo 35º, nº 3, a) CEDH);
 - o autor da petição não ter sofrido qualquer prejuízo significativo (artigo 35º, nº 3, b) CEDH). Esta condição foi introduzida pelo protocolo 14. O prejuízo importante não supõe necessariamente um prejuízo patrimonial (caso Kusan e Fazzo v. Itália de 7 de janeiro de 2014).

No caso de não ter sido cumprido algum, ou alguns dos requisitos, a petição deve ser rejeitada.

II) Argumentos de António

- a) A Espanha é parte na CEDH e António, embora não sendo espanhol, encontra-se sob a jurisdição do Estado espanhol porque aí vive há mais de 20 anos, pelo que, em tese, pode invocar os direitos e liberdades definidos na CEDH contra Espanha.
- b) O direito de propriedade está previsto no artigo 1º / 1 do Protocolo 1 à CEDH – discutir se houve violação do mesmo;
- c) Direito de propriedade não está previsto nos Pactos das Nações Unidas.

- d) O direito a um ambiente sã e o direito à saúde não estão previstos *qua tale* na CEDH, mas o TEDH já o retirou de outros direitos, designadamente, do direito à vida privada e familiar e do direito próprio direito à vida (artigo 2º, nº 1, da CEDH).
- e) Direito à vida está previsto no artigo 6º do PIDCP; Direito à saúde – artigo 12º PIDESC.
- f) A participação na marcha lenta realizou-se ao abrigo da liberdade de expressão e de manifestação – estas liberdades estão previstas nos artigos 10º/1 e 11º/1 da CEDH, mas estas liberdades não são absolutas, podendo ser objeto de restrições, desde que respeitem as condições enunciadas nos nºs 2 dos artigos mencionados, a saber:
 - i. Legalidade – a restrição deve estar prevista na lei, entendendo-se como tal o conjunto do Direito quer ele seja proveniente do poder legislativo, regulamentar ou jurisprudencial;
 - ii. Legitimidade – a restrição deve visar um fim legítimo – as restrições aos direitos devem ser adotadas no interesse da vida estadual (segurança nacional, segurança pública, bem-estar económico ou geral do país), da vida social (segurança pública, ordem pública, saúde ou moralidade pública) ou dos direitos de outrem no seio da sociedade;
 - iii. Proporcionalidade – a restrição deve ser necessária numa sociedade democrática.

III) Argumentos do governo espanhol responde o seguinte:

- a) A título preliminar, António deveria ter recorrido para os tribunais espanhóis e não para o TEDH e o CDH, pelo que o TEDH e o CDH devem rejeitar liminarmente os respetivos pedidos –
 - **Pelas razões expostas em I) o governo espanhol tem razão.**
- b) Ainda que assim se não entenda, António não poderia apresentar queixa nos dois órgãos ao mesmo tempo.
 - **Idem**
- c) Além disso, a central nuclear cumpre todos os requisitos de segurança exigidos pelas normas nacionais, europeias e internacionais, pelo que não há qualquer violação dos direitos invocados por António na alínea a).
 - **Discutir a questão de saber se um ato legal pode violar direitos humanos**
- d) A liberdade de expressão e manifestação não são direitos absolutos, pelo que o Governo espanhol poderia impor limitações e restrições.
 - **Pelas razões expostas em II), f) governo espanhol tem razão.**
- e) A expulsão de António deve-se ao facto de ele já ter sido condenado por injúrias graves à autoridade e por ofensas corporais, pelo que, de acordo com a lei espanhola, a terceira condenação implica a automaticamente a expulsão.
 - **Expulsão de um estrangeiro deve respeitar o artigo 1º do Protocolo 7**
 - **Discutir se a condenação automática na expulsão viola o direito a um processo equitativo (artigo 6º CEDH).**

II Frase (7 valores)

A comparação da composição, organização, funcionamento e competências dos 3 órgãos implica uma breve enunciação dos vários aspetos em relação a cada um deles.

Composição, organização, funcionamento e competências o Conselho de Direitos Humanos:

O Conselho de Direitos Humanos é composto por 47 membros.

Os membros do Conselho são eleitos pela AG por maioria simples e têm de provar o seu empenhamento nas questões de direitos humanos.

O Conselho de Direitos Humanos reúne regularmente e tem pelo menos 3 sessões anuais e um mínimo de 10 semanas.

Competência do Conselho:

- Promover a educação e aprendizagem em matéria de direitos humanos;
- Fórum de diálogo sobre questões temáticas;
- Fazer recomendações à AG das NU sobre o desenvolvimento de novos standards de direitos humanos;
- Ajudar a prevenir a violação de direitos humanos através da cooperação e do diálogo;
- Responder prontamente às emergências no domínio dos direitos humanos.

Composição, organização, funcionamento e competências do Comité de Direitos Humanos

Composição – artigo 28º PIDCP;

Organização e funcionamento – artigo 39º CEDH;

Competência – apreciação de relatórios dos Estados partes do PIDCP (artigo 40º), queixas interestaduais (artigo 41º) e queixas individuais (artigo 1º do Protocolo Adicional)

Composição, organização, funcionamento e competências o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Composição – artigo 20º CEDH

Organização e funcionamento – artigos 24º - 26º CEDH

Competência – apreciação de petições individuais (artigo 34º CEDH) e interestaduais (artigo 33º CEDH) bem como para a elaboração de pareceres (artigo 47º).

Após esta enunciação deve o aluno apresentar uma síntese conclusiva das diferenças e semelhanças entre eles.

Redação e sistematização – 1 valor.